



Complexo Administrativo Clássicos de Talatona, Rua do MAT, 3 B, GU 19 B, Bloco A5, 0, 1º e 2º | Luanda, Angola  
Tel.: +244 949 546 473 | 992 518 292 | E-mail: [institucional@cmc.gov.ao](mailto:institucional@cmc.gov.ao)  
UO/OD 5477 – NIF 5000336025

## **INSTRUÇÃO N.º 001/CMC/03-2020**

### **CONTABILIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO NO PLANO DE CONTAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO BANCÁRIAS**

Atendendo que o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, tem em vista o alargamento da base tributária, a atracção de investimentos, a eliminação da dupla tributação no imposto de consumo e o combate à evasão e à fraude fiscal, bem como o enquadramento gradual da economia informal;

Tendo em conta que algumas instituições financeiras não bancárias supervisionadas pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC) estão abrangidas pelo regime geral do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), tendo por isso de registar, na sua contabilidade, as operações activas, passivas e de resultados relacionadas ao referido imposto;

Considerando que o Plano de Contas das referidas instituições, aprovado pelo Regulamento n.º 10/16, de 6 de Julho, não prevê contas de registo das operações activas, passivas e de resultados relacionadas ao IVA;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 17.º e no n.º 5 do artigo 33.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

1. As Instituições Financeiras não Bancárias (IFNB) enquadradas no regime geral de tributação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) devem registar as operações activas, passivas e de resultados relacionadas ao IVA, nos termos estabelecidos no Anexo à presente Instrução, da qual é parte integrante.
2. As IFNB enquadradas no regime de não sujeição ou no regime transitório do IVA podem adoptar, com as necessárias adaptações, as contas previstas no Anexo a que se refere o número anterior para a contabilização das suas operações.
3. A presente Instrução é de carácter provisório, permanecendo em vigor até que se proceda à revisão do Regulamento n.º 10/16, de 6 de Julho, que aprova o Plano de Contas das IFNB sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC).
4. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
5. A presente Instrução entra em vigor no dia 9 de Março de 2020.

A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, em Luanda, 03 de Março de 2020.

**O Presidente**

**Mário Gavião**



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**ANEXO**

**Registo Contabilístico das Operações do Imposto sobre o Valor Acrescentado  
pelas Instituições Financeiras não Bancárias**

(A que se refere o n.º 1)

**I – ELENCO DE CONTAS**

O presente capítulo apresenta as contas e subcontas necessárias para o registo das operações activas, passivas e de resultados do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), que devem ser agregadas ao Plano de Contas das Instituições Financeiras Não Bancárias, aprovado pelo Regulamento n.º 10/16, de 6 de Julho.

**1. Activo**

# Conta	Nome da Conta	Função da Conta
1.80.20.40	Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	Registar as operações activas sobre o IVA.
1.80.20.40.10	IVA Suportado	Registar o IVA suportado em todas as aquisições de activos tangíveis e intangíveis e outros bens e serviços, sendo de uso obrigatório para os contribuintes enquadrados no regime de IVA de caixa e facultativo para os restantes contribuintes. A cada período de apuramento do imposto, esta conta deve ter saldo nulo, excepto para os sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa.
# Conta	Nome da Conta	Função da Conta
1.80.20.40.10.10	Activos Tangíveis e Intangíveis	Registar o IVA suportado com as aquisições de activos tangíveis e intangíveis.

# Conta	Nome da Conta	Função da Conta
1.80.20.40.10.20	Outros Bens e Serviços	Registar o IVA suportado com as aquisições de outros bens e serviços.
1.80.20.40.20	IVA Dedutível	Registar o valor do IVA que, dada a natureza das operações subjacentes à actividade exercida, seja susceptível de dedução nos termos previstos no Código do IVA.
1.80.20.40.20.10	Activos Tangíveis e Intangíveis	Registar o IVA suportado com as aquisições de activos tangíveis e intangíveis que seja dedutível.
1.80.20.40.20.20	Outros Bens e Serviços	Registar o IVA suportado com as aquisições de outros bens e serviços.
1.80.20.40.30	IVA Regularizações	Registar as correções de imposto a favor do sujeito passivo, apuradas nos termos do Código do IVA e susceptíveis de serem efectuadas nas respectivas declarações periódicas.
1.80.20.40.30.10	Mensais a Favor do Sujeito Passivo	Registar as operações que reduzem o valor tributável, diminuindo o valor do imposto a entregar ao Estado.
1.80.20.40.30.20	Anual por Cálculo do Pro-rata	Registar as regularizações a favor do sujeito passivo aplicáveis a qualquer tipo de bens ou serviços, no fim do ano, derivado do cálculo do pro-rata (método de dedução por percentagem).
1.80.20.40.30.30	Outras Regularizações Anuais	Registar outras regularizações anuais a favor do sujeito passivo não expressamente previstas nas subcontas anteriores, a efectuar, em qualquer dos casos, no final do ano.  Em caso de utilização desta conta, deve o sujeito passivo justificar e fundamentar nos serviços da Administração Geral Tributária.





COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

1.80.20.40.40	IVA a Recuperar	Registar o montante do crédito de imposto sobre o Estado, no final de cada período de tributação. Esta situação ocorre sempre que o montante do imposto a favor do sujeito passivo supere o valor do imposto a favor do Estado.
1.80.20.40.50	IVA Reembolsos	Registar o montante dos créditos sobre o Estado relativamente aos quais tiver sido apresentado um pedido de reembolso ou de restituição do IVA.
1.80.20.40.50.10	Reembolsos Pedidos	Registar o montante do IVA cujo reembolso foi solicitado.
1.80.20.40.50.20	Reembolsos Deferidos	Registar o montante do IVA cujo reembolso foi deferido.
1.80.20.40.50.30	Reembolsos Indeferidos	Registar o montante do IVA cujo reembolso foi indeferido.
1.80.20.40.50.40	Reembolsos Reclamados, Recorridos ou Impugnados	Registar o montante do IVA cujo reembolso foi reclamado, recorrido ou impugnado.
1.80.20.40.60	Certificado de Crédito a Compensar	Registar o montante de imposto reembolsado pela Administração Geral Tributária por meio de «Certificado de Crédito Fiscal».
1.80.20.40.70	IVA Liquidações Oficiais	Registar o valor do IVA liquidado, resultante das liquidações oficiais.

## 2. Passivo

# Conta	Nome da Conta	Função da Conta
2.80.20.40	Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	Registar as operações passivas sobre o IVA.

<b>2.80.20.40.10</b>	IVA Liquidado	Registar o IVA liquidado nas transmissões de activos tangíveis ou intangíveis e as prestações de serviços feitas pelo sujeito passivo de IVA aos seus clientes ou terceiros, ou ainda pelas suas aquisições, se for o caso disso, desde que tais operações estejam sujeitas à efectiva tributação.
<b>2.80.20.40.10.10</b>	Operações Gerais	Registar o IVA liquidado nas facturas ou documentos equivalentes, emitidos pelo sujeito passivo.
<b>2.80.20.40.10.20</b>	Operações Abrangidas pelo Regime de IVA de Caixa	Registar o IVA liquidado nas facturas ou documentos equivalentes, emitidos pelo sujeito passivo enquadrado no regime de IVA de caixa, relativamente às operações abrangidas por este regime, independentemente do recebimento dos valores das facturas ou documento equivalente.
<b>2.80.20.40.10.30</b>	Autoconsumo e Operações Gratuitas	Registar o IVA liquidado das operações resultantes de autoconsumo e operações gratuitas.
<b>2.80.20.40.10.40</b>	Operações Especiais	Registar o IVA liquidado de operações que não se enquadram nas operações normais ou gerais, nos casos de inversão dos sujeitos passivos ou autoliquidação, conforme definido nos termos do Código do IVA.
# Conta	Nome da Conta	Função da Conta
<b>2.80.20.40.20</b>	IVA Regularizações	Registar as correcções de imposto a favor do Estado, apuradas nos termos do Código do IVA e susceptíveis de serem efectuadas nas respectivas declarações periódicas.
<b>2.80.20.40.20.10</b>	Mensais a Favor do Estado	Registar as operações que aumentam o valor tributável, aumentando o valor do imposto a entregar ao Estado.





**COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS**  
REPÚBLICA DE ANGOLA

<b>2.80.20.40.20.20</b>	Anual por Cálculo do Pro-rata	Registar as regularizações a favor do Estado aplicáveis a qualquer tipo de bens ou serviços, no fim do ano, derivado do cálculo do pro-rata (método de dedução por percentagem).
<b>2.80.20.40.20.30</b>	Outras Regularizações Anuais	Registar outras regularizações anuais a favor do Estado não expressamente previstas nas subcontas anteriores, a efectuar, em qualquer dos casos, no final do ano. Em caso de utilização desta conta, deve o sujeito passivo justificar e fundamentar nos serviços da Administração Geral Tributária.
<b>2.80.20.40.30</b>	IVA Apuramento	Registar o montante do imposto a entregar ao Estado (saldo credor) ou o montante do imposto a recuperar do Estado (saldo devedor).
<b>2.80.20.40.30.10</b>	IVA Apuramento Regime Geral	Registar o valor do IVA apurado pelo sujeito passivo enquadrado no regime geral.
<b>2.80.20.40.30.20</b>	IVA Apuramento Regime de Caixa	Registar o valor do IVA apurado pelo sujeito passivo do regime de IVA de caixa.
# Conta	Nome da Conta	Função da Conta
<b>2.80.20.40.40</b>	IVA a Pagar	Registar o montante do imposto a pagar ao Estado pelo sujeito passivo.
<b>2.80.20.40.40.10</b>	IVA a Pagar de Apuramento	Registar o valor do IVA a pagar resultante do apuramento.
<b>2.80.20.40.40.20</b>	IVA a Pagar de Cativo	Registar o valor do IVA a pagar resultante do cativo, aquando da aquisição de bens e serviços.
<b>2.80.20.40.40.30</b>	IVA a Pagar de Liquidações Oficiais	Registar o valor do IVA a pagar resultante das liquidações oficiais.

pw

### 3. Resultados

# Conta	Nome da Conta	Função da Conta
5.30.10.10	Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	Registar o valor do IVA que não pode ser recuperado, reconhecendo-o como custo.

## II – EVENTOS CONTABILÍSTICOS DO IVA

Para efeitos do presente capítulo, os eventos contabilísticos destinam-se a orientar as instituições nos procedimentos contabilísticos a considerar, para efectuar os registos contabilísticos das suas operações activas e passivas em sede do IVA, no âmbito do Plano Contas das Instituições Financeiras Não Bancárias, aprovado pelo Regulamento n.º 10/16, de 6 de Julho.

As contas e subcontas do IVA previstas no capítulo anterior devem ser movimentadas e interpretadas nos seguintes termos:

### 1. Activo

#### 1.80.20.40.10 – IVA Suportado

Débito	Crédito	Observações
Pelo IVA suportado em todas as aquisições efectuadas de activos tangíveis, intangíveis e outros bens e serviços, descriminadas nas diferentes subcontas, de acordo com a	Por contrapartida das respectivas subcontas de 1.80.20.40.20 – IVA Dedutível, relativamente às parcelas de imposto dedutível.	



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

sua origem.

Por contrapartida das contas inerentes às respectivas aquisições, ou da conta **5.30.10.10 – Imposto sobre Valor Acrescentado**, excepto para as compras de activos tangíveis e intangíveis em que o imposto suportado, não podendo ser deduzido, afecta o valor de aquisição dos bens a que se refere, no caso de existir saldo.

#### 1.80.20.40.20 – IVA Dedutível

Débito	Crédito	Observações
Pelo montante de IVA dedutível, por contrapartida de <b>1.80.20.40.10 – IVA Suportado</b> .	Pela transferência do saldo respeitante ao período de tributação, por débito da conta <b>2.80.20.40.30 – IVA Apuramento</b> , de acordo com o regime enquadrado.	Para os casos em que os sujeitos passivos de IVA utilizam a conta <b>1.80.20.40.10 – IVA Suportado</b> .
Pelos valores do IVA dedutível relativo às aquisições de bens e serviços.	Pela transferência do saldo respeitante ao período de tributação, por débito da conta <b>2.80.20.40.30 – IVA Apuramento</b> , de acordo com o regime enquadrado.	Para os casos que não houver utilização prévia da conta <b>1.80.20.40.10 – IVA Suportado</b> .

(Em cada período de apuramento do imposto, o saldo deve ser nulo)

#### 1.80.20.40.30 – IVA Regularizações

pw

#### 1.80.20.40.30.10 – Mensais a Favor do Sujeito Passivo

Débito	Crédito	Observações
Pelas regularizações motivadas, designadamente, por erros ou omissões no apuramento do imposto, devoluções, descontos, abatimentos, reduções, rescisões e anulações de contratos por parte de clientes ou incobrabilidade de créditos, roubos e sinistros, por contrapartida das contas que originaram a rectificação.	Por contrapartida da conta <b>2.80.20.40.30 – IVA Apuramento</b> , de acordo com o regime enquadrado, em cada período do apuramento do imposto.	

#### 1.80.20.40.30.20 – Anual por Cálculo do Pro-rata

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida das contas onde forem contabilizadas as aquisições cujo imposto dedutível é objecto de rectificação.	Pela transferência do saldo respeitante ao período de tributação, por débito da conta <b>2.80.20.40.30 – IVA Apuramento</b> , de acordo com o regime enquadrado, no período de apuramento do imposto em que foram registadas as respectivas regularizações.	Não se tratando de bens do activo imobilizado, quando se mostrar difícil a imputação específica da referida contrapartida, esta pode ser registada como proveito na conta <b>5.10.80.99 – Outros Custos e Proveitos Operacionais</b> , quando a regularização seja a favor do sujeito passivo.



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

#### 1.80.20.40.40 – IVA a Recuperar

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida da conta <b>2.80.20.40.30 – IVA Apuramento</b> , de acordo com o regime enquadrado, consoante o caso, sempre que o saldo desta última seja devedor.	Por contrapartida da conta <b>1.80.20.40.10 – Reembolsos Pedidos</b> , sempre que o sujeito passivo solicita o reembolso ou a restituição do IVA suportado ao Estado.	
	Por contrapartida da conta <b>2.80.20.40.30 – IVA Apuramento</b> , de acordo com o regime enquadrado, consoante o caso, sempre que o sujeito passivo optar pelo reporte do crédito para o período de tributação seguinte.	

#### 1.80.20.40.50 – IVA Reembolsos

##### 1.80.20.40.50.10 – Reembolsos Pedidos

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida da conta <b>1.80.20.40.40 – IVA a Recuperar</b> , sempre que o sujeito passivo apresente um pedido de reembolso ou de restituição do IVA na Administração Geral Tributária.	Por contrapartida das contas <b>1.80.20.40.50.20</b> – <b>Reembolsos Deferidos</b> e <b>1.80.20.40.50.30</b> – <b>Reembolsos Indeferidos</b> , sempre que a Administração Geral Tributária defere ou indefere total ou parcialmente o pedido de reembolso ou de restituição do IVA.	

##### 1.80.20.40.50.20 – Reembolsos Deferidos

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida da conta <b>1.80.20.40.50.10 – Reembolsos Pedidos</b> , sempre que a Administração Geral Tributária defere total ou parcialmente o pedido de reembolso ou de restituição do IVA.	Por contrapartida das contas de <b>1.10 – Disponibilidades</b> , aquando do recebimento dos cofres do Estado.	

Por contrapartida da conta <b>1.80.20.40.50.40 – Reembolsos Reclamados, Recorridos ou Impugnados,</b> no caso desta resultar no deferimento para o efectivo reembolso ou restituição do IVA.	Por contrapartida da conta <b>1.80.20.40.60 – Certificado de Crédito a Compensar.</b>
--	---

#### 1.80.20.40.50.30 – Reembolsos Indeferidos

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida da conta <b>1.80.20.40.50.10 – Reembolsos Pedidos,</b> sempre que a Administração Geral Tributária indefere, ainda que for parte, o pedido de reembolso ou de restituição do IVA.	Por contrapartida da conta <b>5.30.10.10 – Imposto sobre o Valor Acrescentado.</b>	

#### 1.80.20.40.50.40 – Reembolsos Reclamados, Recorridos ou Impugnados

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida da conta <b>1.80.20.40.50.30 – Reembolsos Indeferidos,</b> no caso do sujeito passivo reclamar, recorrer ou impugnar o indeferimento efectuado pela Administração Geral Tributária.	Por contrapartida da conta <b>1.80.20.40.50.20 – Reembolsos Deferidos,</b> no caso desta resultar no deferimento para o efectivo reembolso ou restituição do IVA.  Por contrapartida da conta <b>5.30.10.10 – Imposto sobre o Valor Acrescentado,</b> no caso desta resultar de indeferimento da reclamação, recurso ou impugnação feita pelo sujeito passivo.	





COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

#### 1.80.20.40.60 – Certificado de Crédito a Compensar

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida da conta <b>1.80.20.40.50.20 – Reembolsos Deferidos</b> .	Por contrapartida da conta do imposto a ser compensado.	

#### 1.80.20.40.70 – IVA Liquidações Oficiosas

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida da conta <b>2.80.20.40.40.30 – IVA a Pagar de Liquidações Oficiosas</b> . Se a liquidação ficar sem efeito, proceder-se à anulação do lançamento anterior (inversão de lançamento contabilístico).	Por contrapartida da conta <b>5.30.10.10 – Imposto sobre o Valor Acrescentado</b> , no caso de haver pagamento.	

## 2. Passivo

#### 2.80.20.40.10 – IVA Liquidado

#### 2.80.20.40.10.10 – Operações Gerais

#### 2.80.20.40.10.20 – Operações Abrangidas pelo Regime de IVA de Caixa

#### 2.80.20.40.10.40 – Operações Especiais

Débito	Crédito	Observações
Pela transferência do saldo respeitante a cada período de tributação, por contrapartida da conta <b>2.80.20.40.30 – IVA Apuramento</b> , de acordo com o regime enquadrado, consoante o caso.	Por contrapartida da conta <b>2.80.20.40.10.30 – Autoconsumos e Operações Gratuitas</b> , quando houver lugar à liquidação do IVA por força da afectação ou da utilização de bens a fins estranhos à empresa, de transmissões de bens ou de prestações de serviços gratuitos ou da afectação de bens a sector isentos quando relativamente a esses bens tenha havido dedução de imposto.	A cada período de apuramento do imposto, estas contas devem ter saldo nulo, excepto para os sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa, quanto às operações abrangidas por este regime, nos termos do Código do IVA.

#### 2.80.20.40.10.30 – Autoconsumos e Operações Gratuitas

Débito	Crédito	Observações
Pela transferência do saldo respeitante ao período de tributação, por contrapartida da conta <b>5.30.10.10 – Imposto sobre o Valor Acrescentado</b> .		A cada período de apuramento do imposto, esta conta deve ter saldo nulo, excepto para os sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa, quanto às operações abrangidas por este regime, nos termos do Código do IVA.

#### 2.80.20.40.20 – IVA Regularizações

##### 2.80.20.40.20.10 – Mensais a Favor do Estado

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida da conta <b>2.80.20.40.30 – IVA Apuramento</b> , de acordo com o regime enquadrado, consoante o caso, em cada período do apuramento do imposto.	Pelas regularizações motivadas, designadamente, por erros ou omissões no apuramento do imposto, devoluções, descontos, abatimentos, reduções, rescisões e anulações de contratos decorrentes da relação com fornecedores, por contrapartida das contas que originaram a rectificação.	

##### 2.80.20.40.20.20 – Anual por Cálculo do Pro-rata

Débito	Crédito	Observações
Pela transferência do saldo, por crédito da conta <b>2.80.20.40.30 – IVA Apuramento</b> , de acordo com o regime enquadrado, consoante o caso, no período de apuramento do imposto em que foram registadas as respectivas regularizações.	Por contrapartida das contas onde forem contabilizadas as aquisições cujo imposto dedutível é objecto de rectificação.	Não se tratando de bens do activo imobilizado, quando se mostrar difícil a imputação específica da referida contrapartida, esta pode ser registada





COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

como custo na conta  
**5.30.10.10 – Imposto sobre o Valor Acrescentado**, quando a regularização seja a favor do Estado.

#### 2.80.20.40.30 – IVA Apuramento

##### 2.80.20.40.30.10 – IVA Apuramento Regime Geral

##### 2.80.20.40.30.20 – IVA Apuramento Regime de Caixa

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida das contas <b>1.80.20.40.20 – IVA Dedutível</b> , <b>1.80.20.40.30 – IVA Regularizações</b> e <b>1.80.20.40.40 – IVA a Recuperar</b> , consoante o caso.	Por contrapartida das contas <b>2.80.20.40.10 – IVA Liquidado</b> e <b>2.80.20.40.20 – IVA Regularizações</b> .	A cada período de apuramento do imposto estas contas devem ter saldo nulo.
Por contrapartida da conta <b>2.80.20.40.40.10 – IVA a Pagar de Apuramento</b> , no caso de saldo credor.	Por contrapartida da conta <b>1.80.20.40.40 – IVA a Recuperar</b> , no caso de saldo devedor.	

#### 2.80.20.40.40 – IVA a Pagar

##### 2.80.20.40.40.10 – IVA a Pagar de Apuramento

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida das contas de <b>1.10 - Disponibilidades</b> , pelo pagamento efectuado aos cofres do Estado.	Por contrapartida da conta <b>2.80.20.40.30.10 – IVA Apuramento do Regime Geral</b> ou <b>2.80.20.40.30.20 – IVA Apuramento Regime de Caixa</b> , consoante o caso, sempre que o saldo destas contas for credora.	

#### 2.80.20.40.40.20 – IVA a Pagar de Cativo

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida das contas de <b>1.10 – Disponibilidades</b> , pelo pagamento efectuado aos cofres do Estado.	Pelo montante do imposto cativo aquando da aquisição de bens e serviços nos termos definidos no Código do IVA, por contrapartida das respectivas contas de fornecedores de bens e serviços.	

#### 2.80.20.40.40.30 – IVA a Pagar de Liquidações Oficiais

Débito	Crédito	Observações
Por contrapartida das contas de <b>1.10 – Disponibilidades</b> , pelo pagamento efectuado aos cofres do Estado.	Pelo montante do imposto liquidado por iniciativa da Administração Geral Tributária nos termos do Código do IVA, por contrapartida da conta <b>1.80.20.40.70 – IVA Liquidações Oficiais</b> .	
Com a anulação do lançamento anterior (anulação da liquidação oficial), sempre que a liquidação oficial ficar sem efeito.		